



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07552/21

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa e outro

Advogado: Dr. Ênio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessada: BCR Contabilidade Pública Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – DIRETORES PRESIDENTES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES INDIVIDUAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO. As constatações de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, ensejam, além das aplicações de multas individuais e de outras deliberações correlatas, as regularidades com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02342/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB – FUNPREVE DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE JULHO, SR. ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA, CPF N.º ***.602.364-**, e NO INTERVALO DE 01 DE AGOSTO A 31 DE DEZEMBRO, SRA. CAMILA DE OLIVEIRA CUNHA COELHO DA COSTA, CPF N.º ***.709.384-**, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:*

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07552/21

Esperança/PB – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, CPF n.º ***.602.364-**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,49 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à atual administradora do FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, CPF n.º ***.709.384-**, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,98 UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários das penalidades, 15,49 UFRs/PB e 30,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a gestora da entidade previdenciária da Comuna de Esperança/PB, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, CPF n.º ***.709.384-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º ***.576.084-**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 28 de setembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07552/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÕES dos Presidentes do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE no período de 01 de janeiro a 31 de julho, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, CPF n.º ***.602.364-**, e no intervalo de 01 de agosto a 31 de dezembro, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, CPF n.º ***.709.384-**, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2021.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos insertos no caderno processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 1.278/1.298, constatando, resumidamente, que: a) o instituto de previdência não implantou sistema de segregação de massas; b) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano ascenderam à importância de R\$ 11.967.212,84; c) as despesas orçamentárias escrituradas no período atingiram o montante de R\$ 14.071.809,41; d) os dispêndios administrativos custeados com recursos securitários próprios corresponderam a 0,93% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao fundo no intervalo anterior; e) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro totalizaram R\$ 1.154.559,06, valor 135,92% maior do que observado no exercício pretérito; e f) a Urbe de Esperança/PB contava, no ano de 2020, com 740 servidores efetivos ativos e 564 aposentados ou pensionistas.

Ao final da instrução, os analistas deste Areópago apresentaram, de forma individualizada e abreviada, as máculas remanescentes. Para o Sr. André Ricardo Coelho da Costa enumerou as pechas descritas a seguir: a) registros contábeis incorretos de receitas intraorçamentárias para amortização de déficit atuarial; b) realizações de pagamentos a inativos/pensionistas pelo Poder Executivo municipal no ano de 2019; c) anotações no SAGRES de aportes sem o efetivo registro nos demonstrativos contábeis no montante de R\$ 2.113.556,59; d) inexistência de gestor de recursos do instituto formalmente designado; e) disponibilidades financeiras ao final do exercício suficientes para arcar com apenas 1,01 meses da folha de pagamento de inativos e pensionistas; f) incorreta classificação de conta bancária no SAGRES; g) contratações diretas de assessorias jurídica e contábil sem preenchimento dos requisitos legais e em desacordo com o Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; h) falta de adoção de medidas com vistas à implementação do plano de amortização sugerido pela avaliação atuarial 2020; i) omissão na cobrança efetiva de contribuições previdenciárias vencidas do Município; e j) obtenções de Certificados de Regularidade Previdenciária – CRPs por via judicial

Já para a Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa mencionaram as seguintes pechas: a) obstrução à atividade de fiscalização, em razão do envio incompleto de informações por meio do Sistema de Previdência do Tribunal; b) ocorrência de déficit na execução orçamentária no total de R\$ 2.104.596,57; c) anotações no SAGRES de aportes sem o efetivo registro nos demonstrativos contábeis no montante de R\$ 659.118,27 e encaminhamento de informações imprecisas acerca destes aportes financeiros; d) inexistência de gestor de recursos do instituto formalmente designado; e) disponibilidades financeiras ao final do exercício suficientes para arcar com apenas 1,01 meses da folha de pagamento de inativos e pensionistas; f) classificação incorreta de conta bancária no SAGRES; g) carência de aplicação de recursos financeiros disponíveis; h) aplicações de



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07552/21

recursos financeiros em desconformidade com os ditames da Resolução CMN n.º 3.922/2010; i) não comprovação da aprovação da Política de Investimento do exercício de 2021 pelo Conselho Deliberativo; j) contratações diretas de assessorias jurídica e contábil sem preenchimento dos requisitos legais e em desacordo com o Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; k) falta de adoção de medidas com vistas à implementação do plano de amortização sugerido pela avaliação atuarial 2020; l) ausência de notas técnicas referentes às avaliações atuariais; m) omissão na cobrança efetiva de contribuições previdenciárias vencidas do Município; e n) obtenções de Certificados de Regularidade Previdenciária – CRPs por via judicial

Realizada a intimação da Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, fl. 1.304, bem como processadas as citações do administrador do FUNPREVE no período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2020, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, e da empresa responsável pela contabilidade, BCR Contabilidade Pública Ltda., na pessoa de sua representante legal, Dra. Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, fls. 1.303 e 1.305/1.307, esta última deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, após pedido e prorrogação de prazo, fls. 1.312/1.314 e 1.322/1.324, anexou defesa, fls. 1.328/1.520, onde juntou documentos e assinalou, concisamente, que: a) as alíquotas de contribuição foram ajustadas através do Decreto Municipal n.º 1.916/2019, visando equilibrar o déficit orçamentário; b) os aportes financeiros realmente não foram contabilizados nos balanços orçamentário e financeiro; c) o RPPS não possuía gestor de recursos; d) estariam sendo adotadas providências para recomposição das reservas previdenciárias; e) o volume financeiro investido foi corretamente informado no SAGRES; f) os valores mantidos em conta corrente referiam-se a empréstimos consignados ainda não repassados aos bancos; g) inexistiu desobediência aos limites da Resolução CMN n.º 3.922/2010; h) foi anexada a ata de aprovação da política de investimento pelo órgão colegiado; i) as contratações por inexigibilidades obedeceram os mandamentos legais e a jurisprudência do Tribunal; j) foi devidamente cobrada a implementação das alíquotas de contribuição sugeridas na avaliação atuarial; k) juntou notas técnicas; l) foram anexados documentos que contestam a ausência de quitação de termos de parcelamentos de débitos; e m) estaria envidando esforços no sentido de emitir o CRP por via administrativa.

Por sua vez, o Sr. André Ricardo Coelho da Costa, também depois de solicitação e dilação de lapso temporal, fls. 1.308/1.310 e 1.322/1.324, juntou contestação, fls. 1.528/1.649, onde anexou documentação, repisou parte das alegações da Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa e acrescentou, de modo abreviado, que: a) o registro incorreto de receitas de aportes deve ser relevado, por caracterizar mero erro formal de reconhecimento de codificação contábil; e b) a solicitação de esclarecimentos sobre os pagamentos de inativos e pensionistas pelo Poder Executivo deve ser direcionada à gestão municipal.

Ao esquadriharem as mencionadas peças defensórias, os inspetores do Tribunal elaboraram novo relatório, fls. 1.659/1.686, onde, grosso modo, consideraram elidida a pecha relacionada às realizações de aplicações financeiras em desacordo com a Resolução CMN n.º 3.922/2010, de responsabilidade da Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, e mantiveram *in totum* as demais máculas anteriormente descritas.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07552/21

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 1.689/1.706, pugnou, em apertada síntese, pela:

- irregularidade das contas do gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE no período de 01 de janeiro a 31 de julho de 2020, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, e da administradora do FUNPREVE no intervalo de 01 de agosto a 31 de dezembro de 2020, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa;
- aplicação de multa à mencionadas autoridades, prevista no art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Conta do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais;
- remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade e/ou ilícitos penais pelo Sr. André Ricardo Coelho da Costa e pela Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa;
- comunicação à autarquia securitária municipal acerca das omissões concernentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que sejam tomadas as medidas que entender necessárias;
- envio de recomendações à atual gestão da entidade previdenciária da Comuna de Esperança/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas hauridas e confirmadas pela unidade técnica de instrução desta Corte.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.707/1.708, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de setembro de 2023 e a certidão, fl. 1.709.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, a unidade técnica de instrução deste Tribunal, ao analisar o total da remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da Comuna de Esperança/PB no exercício de 2019, visando a apuração da base de cálculo para determinação do limite das despesas administrativas do órgão, observou a contabilização de pagamentos a inativos ou pensionistas na ordem de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), suportados pelo Poder Executivo Municipal, sem que tenham sido ofertadas as necessárias e suficientes justificativas, haja vista tratar-se de benefícios de competência do RPPS. Todavia, entendo que a suposta eiva não deve recair sobre os administradores da entidade previdenciária, por se tratar de registro relacionado ao Poder Executivo, além de se referir a exercício distinto do ora analisado.

Por sua vez, a unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas, ao analisar os documentos encaminhados para formalização da presente Prestação de Contas Anual – PCA e as informações ofertadas através do Sistema de Previdência desta Corte, destacou que a administradora do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, deixou de remeter as notas técnicas das avaliações atuariais dos anos de 2020 e 2021, bem como não incluiu, no referido sistema eletrônico, informações acerca de aportes, investimentos, balanço patrimonial, conselho previdenciários, avaliação atuarial e repasses previdenciários, podendo, tais fatos, caracterizar embaraço à atividade de fiscalização exercida por este eg. Tribunal.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07552/21

Ato contínuo, os peritos deste Tribunal apontaram um déficit orçamentário no montante de R\$ 2.104.596,57, haja vista que a receita arrecadada pelo instituto de previdência municipal alcançou R\$ 11.967.212,84 e a despesa executada pela autarquia totalizou R\$ 14.071.809,41. Assim, é preciso salientar que a situação de desequilíbrio descrita, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que diz respeito às informações contábeis do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS da Comuna de Esperança/PB, os analistas deste Sinédrio de Contas assinalaram a incorreta escrituração de receitas intraorçamentárias para amortização de déficit atuarial, no valor de R\$ 339.138,43, registrada no mês de janeiro de 2020, durante a gestão do Sr. André Ricardo Coelho da Costa. Ademais, observaram transferências recebidas do Poder Executivo, na ordem de R\$ 2.772.674,86, sendo R\$ 2.113.556,59 na administração do Sr. André Ricardo Coelho da Costa e R\$ 659.118,27 sob gerência da Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, sem que tais valores tenham sido consignados nos demonstrativos encaminhados a esta Corte.

Referidas incorreções, além de prejudicarem o exame técnico, comprometem a confiabilidade dos demonstrativos da entidade. Assim, as pechas em comento, além das oportunas reprimendas, ensejam o envio de recomendação à atual gerência do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, no sentido de ter um maior zelo com as informações contábeis e de seguir as normas de regência, notadamente àquelas previstas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP quando das confecções dos artefatos contábeis exigidos.

No que tange à administração do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE no ano de 2020, os técnicos deste Areópago de Contas apontaram, nas gestões do Sr. André Ricardo Coelho da Costa e da Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, a ausência de gestor dos recursos da autarquia formalmente designado para tal função, que deveria possuir certificado expedido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, evidenciando, de tal modo, desrespeito ao disciplinado no art. 2º, cabeça e § 4º, da então vigente Portaria MPS n.º 519/2011, *verbo ad verbum*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07552/21

Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

(...)

§ 4º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

Em relação às disponibilidades financeiras do FUNPREVE, os especialistas desta Corte destacaram, inicialmente, a manutenção, ao final do exercício, da importância de R\$ 566.461,58 (quinhentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) em contas correntes, sem qualquer tipo de rendimento financeiro. Ademais, apontaram a precária situação financeira do instituto de previdência de Esperança/PB, que apresentava, ao final de 2020, um saldo monetário na reduzida quantia de R\$ 1.154.559,06 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), suficiente para fazer face a somente 1,01 meses da folha de pagamento de inativos e pensionistas. Esta última situação, de responsabilidade dos dois gestores da autarquia municipal no período apreciado, levanta preocupações quanto à capacidade do FUNPREVE em compor um patrimônio sólido que sustente o seu funcionamento segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, fato este que poderia inviabilizar sua existência a médio e longo prazo

No que concerne às informações inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, os inspetores deste Tribunal assinalaram a incorreta classificação de uma conta de investimento como conta corrente, dificultando, assim, a verificação do cumprimento dos limites de aplicações previstos na já mencionada Resolução CMN n.º 3.922/10 e na política de investimentos do FUNPREVE, eiva ocorrida nas duas gestões da autarquia municipal do exercício de 2020. Ademais, a unidade técnica de instrução apontou divergência no montante das transferências financeiras recebidas do Poder Executivo Municipal registrado no referido sistema, R\$ 2.772.674,86, e no documento encaminhado pela atual gerente da entidade securitária municipal, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, fl. 568, R\$ 2.768.831,72.

Em relação à política anual de investimentos das disponibilidades financeiras do instituto de previdência municipal, os especialistas deste Pretório de Contas destacaram a ausência de demonstração, por parte da Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, da aprovação do referido instrumento de planejamento, atinente ao exercício financeiro de 2021, pelo órgão deliberativo competente. Deste modo, resta evidente o descumprimento do estabelecido no art. 5º, da resolução então vigente do Conselho Monetário Nacional – CMN que dispunha sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, atualizada à época pela Resolução n.º 4.695, de 27 de novembro de 2018), *in verbis*:



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07552/21

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

Em seguida, os técnicos deste Sinédrio de Contas assinalaram a inobservância, pelo Sr. André Ricardo Coelho da Costa e pela Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e no Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017 desta Corte, especificamente quanto às despesas com assessorias jurídica e contábil, na quantia de R\$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais). Para tanto, a unidade técnica de instrução do Tribunal destacou a contratação, por meio de inexigibilidades de licitações, de serventias na área de contabilidade pública com a empresa BCR Contabilidade Pública Ltda. e de serviços advocatícios com o escritório Nascimento e Barbosa Advogados Associados. Com efeito, verifica-se, em realidade, que as atividades deveriam ser executadas por servidores efetivos vinculados ao FUNPREVE, sendo os cargos preenchidos mediante concurso público.

Sucessivamente, os analistas deste Areópago evidenciaram que, inobstante a Avaliação Atuarial de 2020 ter sido devidamente elaborada, com data base de 31 de dezembro de 2019, fls. 941/975, não foi efetivamente implementada no âmbito da Comuna de Esperança/PB a alíquota de contribuição patronal sugerida no mencionado plano, correspondente a 22%. Neste sentido, em que pese a iniciativa da lei para estabelecimento das alíquotas de contribuições ser do Chefe do Poder Executivo, verifica-se que os gestores da entidade securitária municipal, Sr. André Ricardo Coelho da Costa e Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, não demonstraram a adoção de medidas administrativas para alertar o Alcaide acerca da necessidade de adequação das alíquotas de contribuições previdenciárias do Ente, contribuindo para o desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Logo depois, em relação às contribuições previdenciárias devidas ao FUNPREVE, os peritos desta Corte destacaram a ausência de providências formais e efetivas para cobranças dos repasses integrais das quantias atinentes a parcelamentos firmados pela Comuna junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Assim, diante da inércia dos administradores entidade securitária local ao longo do exercício, Sr. André Ricardo Coelho da Costa e Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, fica evidente que tais omissões afetam o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Neste diapasão, trazemos à baila o entendimento do ilustre Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, emitido nos autos do Processo TC n.º 05371/17, textualmente:

(...) a falta das cobranças reforça a irregularidade das Contas de Gestão, mormente quando se percebe a possibilidade de ocorrência de um déficit no equilíbrio do sistema em função da letargia da autoridade responsável quanto à exigência dos recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento do próprio Instituto Previdenciário.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07552/21

Por fim, com referência aos Certificados de Regularidades Previdenciárias – CRPs, os analistas deste Areópago apontaram que, no intervalo de 2020, durante as gestões do Sr. André Ricardo Coelho da Costa e da Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, os CRPs vigentes foram emitidos por determinação judicial. Conseqüentemente, verifica-se a necessidade da remessa de recomendação para que a Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, regularize a situação do instituto junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, possibilitando, assim, a concessão administrativa do aludido certificado, mediante a adoção das providências cabíveis para correções das falhas pendentes.

Feitas estas colocações, em consequência das condutas do antigo e da atual Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa e Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, além dos julgamentos regulares com ressalvas das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicações de multas individuais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nesta ordem, previstas no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizadas pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pelas mencionadas autoridades enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad literam*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÕES dos ORDENADORES DE DESPESAS do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE durante o período de 01 de janeiro a 31 de julho, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, CPF n.º ***.602.364-**, e no intervalo de 01 de agosto a 31 de dezembro, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, CPF n.º ***.709.384-**, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) **INFORME** as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07552/21

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sr. André Ricardo Coelho da Costa, CPF n.º ***.602.364-**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,49 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à atual administradora do FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, CPF n.º ***.709.384-**, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,98 UFRs/PB.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários das penalidades, 15,49 UFRs/PB e 30,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que a gestora da entidade previdenciária da Comuna de Esperança/PB, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, CPF n.º ***.709.384-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º ***.576.084-**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura.

É a proposta.

Assinado 3 de Outubro de 2023 às 12:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2023 às 11:53



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2023 às 20:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO